



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000320495**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2389561-88.2024.8.26.0000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Sorocaba-6ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dr. ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

Apelante: CINÉZIO HESSEL JÚNIOR

Apelado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOROCABA

**Voto n. 3.149 – agxa**

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Pretensão de obter a gratuidade da justiça em sede recursal indeferida. Ordem para o pagamento do preparo sob pena de deserção e, por consequência, do não conhecimento das demais matérias suscitadas neste recurso. Todavia, o recorrente deixou correr em branco o prazo que lhe foi outorgado para realizá-lo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CINÉZIO HESSEL JÚNIOR contra a r. decisão de fls. 126 dos autos de repetição de indébito que lhe foi endereçado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOROCABA, sob n. 1026885-71.2023.8.26.0602, assim redigida: **Não há nulidade a ser reconhecida, pois, conforme exposto pelo autor, a procuração de fls. 98 é específica para outros autos. De qualquer forma, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa e por se tratar de irregularidade sanável, defiro ao réu o prazo de 05 dias para regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração para estes autos. Cadastre a Serventia o subscritor da petição de fls.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**106/110. Considerando que já ciente da decisão de fls. 99/100, defiro-lhe o prazo de 15 dias para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença, juntamente com os autos em apenso.**

Segundo o agravante, sua citação nos mencionados autos é nula, porquanto recebida por pessoa estranha à lide, *pois trabalha na portaria do Condomínio Edifício Sorocaba, parte AGRAVADA, portanto, mais do que claros os indícios de que esta tinha interesse em prejudicar o AGRAVANTE, deixando de informá-lo acerca da presente lide, vez que o êxito da parte AGRAVADA (seu chefe) lhe favorece no seu ambiente de trabalho. (...). Ocorre que o r. Juízo, às fls. 99/100, considerou válida a entrega de correspondência nos moldes da presente demanda, e declarou a revelia do AGRAVANTE, que por sua vez, assim que tomou ciência, manifestou-se às fls. 106/110, postulando pela consideração da nulidade desconconsideração da revelia.*

Destacou que neste caso a Carta de Citação com Aviso de Recebimento haveria de ser entregue diretamente a ele. Como não foi o que ocorreu, sua citação é nula.

Aduziu ter direito aos benefícios da assistência judiciária, porquanto como aposentado do INSS recebe parcos proventos e no momento é o responsável pelos cuidados de sua esposa que, como ele, é pessoa idosa, padecendo de graves enfermidades.

Pediu seja liminarmente decretada a nulidade do ato citatório, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

**É O RELATÓRIO.**

Incumbe ao Tribunal, como sabido, ao receber algum recurso verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade, dentre estes o recolhimento do preparo.

“In casu”, como visto do sucinto relatório, malgrado a parte recorrente haver sido instada a realizar o pagamento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto teve liminar de concessão da gratuidade da justiça em sede recursal indeferido, deixou transcorrer “in albis” esse prazo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Logo, este recurso não pode ser conhecido.

Deveras, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015 **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.** O § 4º deste dispositivo legal, por sua vez, estabelece que **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

Temos, assim, que o ora recorrente teve oportunidade para realizar o pagamento do preparo, mas, “sponte sua”, deixou de fazê-lo

E vale lembrar, com NELSON NERY JÚNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY “in” Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 2.039, de que **O preparo É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, inclusive as despesas de porte com remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.**

Também neste sentido a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, JusPodvum, Vol. 3, 13ª edição, 2016, p. 125: **O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.**

Eis os motivos por que não nos é dado conhecer deste recurso.

É como se tem decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO. COBRANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pelo apelante. 2- Requerimento em sede recursal para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. 4- Deserção Caracterizada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP. Apelação Cível 1001014-62.2022.8.26.0444. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Pilar do Sul - Vara Única. Data do Julgamento: 22/07/2024).**

**PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Recurso não conhecido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2099909-44.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 13ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).**

ANTE O EXPOSTO, por decisão monocrática, DECRETO A DESERÇÃO do presente recurso, do qual, por conseguinte, NÃO CONHEÇO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE  
Relator